



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000188/2009-86
Recurso nº 918.736 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.860 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente EQUIMATE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna com precisão os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa é nulo, a ele se aplicando os efeitos da Súmula Carf nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 6ª Turma da DRJ/POA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

A existência de débitos pendentes com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não regularizados no prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 20 de fevereiro de 2009, no caso de tratar-se do ano-calendário de 2009, impede o deferimento da opção pelo Simples Nacional nesse ano-calendário.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em 06/02/2009.

O pedido da interessada foi indeferido conforme “*Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*” (fl. 05 e 17), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa;

O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

O Termo de Indeferimento refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.03.00.23.39 e que teve a data de registro em 30/03/2009.

A interessada apresentou sua impugnação contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 22/04/2009, conforme consta na(s) folha(s) nºs 01, instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) na(s) folha(s) nº(s) 02 a 12.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documentos conforme folhas 14 a 18.

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:

- o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi indeferido pela existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

- argumenta que referidos débitos foram parcelados, em 30/06/2008, e que não há motivo para exclusão da interessada do Simples Nacional.

Requer sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que regularizou os débitos previdenciários em novembro de 2009, dentro do ano-calendário. Como o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não marca período específico em que se deve considerar a existência de débitos tal data não pode ser demarcada como o tempo da análise do requerimento, permitindo-se que os débitos sejam regularizados dentro do ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Termo de Indeferimento não consigna com precisão os débitos que o optante possui sem exigibilidade suspensa.

Da análise dos autos, vê-se que a recorrente não foi devidamente informada dos débitos que possuía ao tempo do indeferimento de sua opção, tendo sido comunicada apenas que se tratavam de débitos relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme consta do *Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*, fl.05.

A impugnação apresentada demonstra bem que a contribuinte não compreendeu o significado do documento que lhe foi apresentado, posto que nele alega apenas que os débitos haviam sido parcelados em 30/06/2008 (fl.01), o que realmente se deu, todavia, com os débitos que possuía junto ao Simples Federal (fl.08) e não com relação àqueles relativos a contribuições previdenciárias.

O Carf já pacificou entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº22, *verbis*

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Tendo em vista que o *Termo de Indeferimento* incorre no mesmo defeito, e demonstrado que tal imprecisão importou em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a ele deve ser estendido os efeitos decorrentes da Súmula nº22.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 13027.000188/2009-86
Acórdão n.º **1302-00.860**

S1-C3T2
Fl. 36

CÓPIA